

LEI Nº 330 DE 6 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e sobre a autonomia administrativa e financeira da Secretaria Municipal de Educação na gestão dos recursos do Fundo.

*O Prefeito Municipal de Floresta do Araguaia, Estado do Pará:
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Seção I
Do Objetivo

Art. 1º. O Fundo Municipal de Educação tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos e meios destinados à manutenção e desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 019, de 4 de julho de 1997 e reestruturado pela Lei Complementar nº 031, de 24 de novembro de 2011, respeitadas as competências exclusivas do Conselho de que trata o art. 24 da Lei Nacional nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Seção II
Da Administração do Fundo
Subseção Única
Da Subordinação do Fundo

Art. 2º. O Fundo Municipal de Educação ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 3º. São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

I – administrar o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações do Fundo;

III – submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – preparar e submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo, respeitadas as competências exclusivas do Conselho de que trata o art. 24 da Lei Nacional nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

V – movimentar a conta especial, mediante cheques nominativos ou ordem bancária, assinados em conjunto com o responsável pela Tesouraria da Prefeitura, quando for o caso;

VI – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VII – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo;

VIII - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IX - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

X - encaminhar a Contabilidade Geral da Prefeitura:

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis a cargo do Fundo;

XI - providenciar junto à Contabilidade Geral da Prefeitura as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;

XII - apresentar ao Conselho Municipal de Educação, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas, respeitadas as competências exclusivas do Conselho de que trata o art. 24 da Lei Nacional nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

XIII - manter o controle necessário sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e das concessões de bolsas de estudo feitas pelo o Fundo.

Seção III

Dos Recursos do Fundo Municipal de Educação

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 4º. São receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - o percentual de contribuição do Município, no patamar de 20% (vinte por cento), calculado sobre as fontes de impostos e transferências constitucionais previstos nos incs. I a IX e §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei Nacional nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

II - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem o Fundeb, a que se referem os incs. I a IX e o § 1º, do art. 3º da Lei Nacional nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de modo que os recursos previstos no inc. I deste artigo somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de todos os outros impostos e transferências não vinculados ao Fundo de que trata a Lei Nacional nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sejam eles próprios ou transferidos;

IV - os recursos decorrentes de fontes adicionais para a área de ensino, a saber:

a) a quota-parte municipal do recurso previsto nos § 5º e 6º, do art. 212 da Constituição Federal de 1988;

c) auxílios e subvenções para a educação;

d) operações de créditos para financiar ações do ensino;

V - doações, contribuições e legados que lhe venham a ser destinado;

VI - os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;

VII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos da educação, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo terá direito a receber por força de lei e de convênio do setor;

VIII - outros recursos que lhes forem destinados.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial de manutenção e desenvolvimento de ensino a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, a conta e ordem do Fundo Municipal de Educação.

§ 2º. As receitas previstas no inc. I deste artigo serão depositadas separadamente em conta especial vinculada ao Fundeb a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, conforme estabelece o art. 17 da Lei Nacional nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a conta e ordem da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. As receitas previstas no inc. IV, alínea "a" deste artigo serão depositadas separadamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, a conta e ordem do Fundo Municipal de Educação.

§ 4º. Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo Municipal de Educação, observado o art. 20, parágrafo único da Lei Nacional nº 11.494, de 20 de junho de 2007, poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 5º. As aplicações dos recursos a que se refere o parágrafo anterior dependerão da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 5º. O repasse das receitas dos impostos e transferências referidos nos Inc. II e III, do art. 4º desta Lei, ocorrerá do caixa da Prefeitura ao Fundo Municipal de Educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro (1º) ao décimo (10º) dia de cada mês, até o vigésimo (20º) dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro (11º) ao vigésimo (20º) dia de cada mês, até o trigésimo (30º) dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro (21º) dia ao final de cada mês, até o décimo (10º) dia do mês subsequente.

Subseção II
Dos Ativos do Fundo Municipal de Educação

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no art. 4º desta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo;

IV - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III
Dos Passivos do Fundo Municipal de Educação

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Educação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental.

Seção IV
Do Orçamento e da Contabilidade
Subseção I
Do Orçamento

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará a política e o programa de trabalhos governamentais de atendimento a manutenção e desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas pela Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Subseção II
Da Contabilidade

Art. 9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por finalidade evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas pela Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. O Fundo Municipal de Educação terá como suporte operacional a Tesouraria da Prefeitura.

AK

Art. 12. O Fundo Municipal de Educação manterá sistema de contabilidade próprio imprescindível ao acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, subordinado aos princípios e regras que regem as finanças públicas.

Seção V

Das Despesas do Fundo Municipal de Educação

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências ou omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados nas despesas previstas no art. 70 da Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do sistema de ensino municipal.

Parágrafo único. As despesas referidas nos incs. VI e VII do art. 70 da Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, só poderão ser efetuadas após prévia aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 15. O repasse de recursos para escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas será efetivado por meio do Fundo Municipal de Educação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. As transferências de recursos para escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, se processarão mediante convênios, contratos ou ajustes, obedecendo à legislação vigente, segundo os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Da Autonomia Administrativa

Art. 16. Fica assegurada a autonomia administrativa da Secretaria Municipal de Educação podendo, para tanto, o Secretário:

I - prover os cargos públicos lotados em escolas e órgãos administrativos do sistema de ensino municipal;

II - exonerar os servidores investidos nos cargos públicos lotados em escolas e órgãos administrativos do sistema de ensino municipal;

III - conceder vantagens pecuniárias aos servidores providos nos cargos públicos lotados em escolas e órgãos administrativos do sistema de ensino municipal, de acordo com os arts. 134 até 148 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 24 de janeiro de 2002;

AK

IV - efetuar o pagamento dos servidores investidos nos cargos públicos, bem como do pessoal de apoio técnico-operacional lotados em escolas e órgãos administrativos do sistema de ensino municipal;

V - conceder e pagar, na forma do art. 149 e 150 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 24 de janeiro de 2002, diárias aos servidores investidos em cargos públicos lotados em escolas e órgãos administrativos do sistema de ensino municipal;

VI - conceder as licenças previstas nos incs. II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 83 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 24 de janeiro de 2002;

VII - conceder ao servidor férias remuneradas na forma dos arts. 77 até 82 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 24 de janeiro de 2002;

VIII - instaurar sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar na forma da Lei Complementar Municipal nº 001, de 24 de janeiro de 2002, podendo, para tanto, constituir as comissões de sindicância e processante;

IX - aplicar as penas disciplinares previstas nos incs. I, II, III, IV e V, do art. 173 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 24 de janeiro de 2002.

Seção II
Da Autonomia Financeira

Art. 17. A autonomia financeira da Secretaria Municipal de Educação na gestão do Fundo Municipal de Educação, observado o disposto no art. 1º desta Lei, é assegurada para o cumprimento das finalidades do Fundo, podendo, para tanto, realizar os dispêndios previstos no art. 15 desta Lei.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação, na gestão dos recursos do Fundo Municipal de Educação, fica autorizada a constituir uma comissão permanente de licitações, podendo, para tanto, o Secretário:

I - autorizar a abertura de procedimento licitatório;

II - adjudicar o objeto da licitação;

III - homologar o procedimento licitatório;

IV - ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 20. Ficam delegados ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, todos os atos previstos nos incisos do art. 17 e 19 desta Lei.

§ 1º. O Prefeito, por motivo de relevante interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto relativo à competência delegada por esta Lei.

AK

§ 2º. Fica vedado ao Secretário Municipal de Educação subdelegar as competências que lhes são atribuídas por esta Lei, salvo se expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2013, ocorrendo seus efeitos financeiros a partir da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Floresta do Araguaia/PA, 6 de maio de 2013



Alserio Kazimirski
Prefeito